



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

ANO XXV PALMAS, QUARTA-FEIRA, 11 DE FEVEREIRO DE 2015 Nº 2186



MESA DIRETORA

Presidente: Dep. Osires Damaso (DEM)

1º Vice-Presidente: Dep. Luana Ribeiro (PR)

2º Vice-Presidente: Mauro Carlesse (PTB)

1º Secretário: Dep. Jorge Frederico (SD)

2º Secretário: Dep. Elenil da Penha (PMDB)

3º Secretário: Dep. Júnior Evangelista (PRTB)

4º Secretário: Dep. Olyntho Neto (PSDB)

Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO

Comissões Permanentes

Local das Reuniões: Plenarinho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Reunião às quartas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO RURAL, COOPERATIVISMO, CIÊNCIA, TECNOLOGIA E ECONOMIA

Reunião às terças-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO

Reunião às terças-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

Reunião às quartas-feiras, às 14h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE CIDADANIA E DIREITOS HUMANOS

Reunião às quartas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Reunião às quintas-feiras, às 15h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Reunião às quintas-feiras, às 8h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO E ESTUDOS DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA A JUVENTUDE

Reunião às quintas-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

Reunião às quintas-feiras, às 17h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

Reunião às terças-feiras, às 16h.

MEMBROS EFETIVOS:

MEMBROS SUPLENTE:

DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa
Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação
Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO
CEP 77003-905

Atos Legislativos

MENSAGEM Nº 86/2014

Palmas, 21 de novembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 36/2014, de 18 de setembro de 2014, que extingue o Fundo Estadual de Recursos Hídricos e institui o Fundo Estadual de Gestão das Águas.

A medida tem por objeto a reorganização gerencial do Fundo, de molde a torná-lo mais eficiente e mais expedito na sua função de apoio financeiro às políticas públicas relacionadas aos recursos hídricos do Estado do Tocantins.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 36/2014

Extingue o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, institui o Fundo Estadual de Gestão das Águas, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória extingue o Fundo Estadual de Recursos Hídricos, institui o Fundo Estadual de Gestão das Águas e estabelece normas para o desenvolvimento das políticas públicas relacionadas à pesquisa e ao aproveitamento dos recursos hídricos.

Art. 2º É instituído o Fundo Estadual de Gestão das Águas, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, destinado ao financiamento:

I – de planos, programas, projetos e pesquisas que tenham por objeto o desenvolvimento, a conservação, o aproveitamento e o uso sustentável dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos;

II – de obras e serviços de preservação, recuperação e melhoria da qualidade dos recursos hídricos economicamente aproveitáveis;

III – dos programas de capacitação do pessoal vinculado às pesquisas de desenvolvimento tecnológico em matéria de aproveitamento e gestão dos recursos hídricos;

IV – de estudos, levantamento, mapeamento, monitoramento

e gerenciamento dos recursos hídricos suscetíveis de exploração e exploração;

V – da implementação dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos delineados na Lei 1.307, de 22 de março de 2002;

VI – de eventos que contribuam para a mobilização e sensibilização da sociedade com vistas à preservação e ao uso sustentável dos recursos hídricos;

VII – do custeio:

a) do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos de que trata a Lei 1.307/2002;

b) da rede hidrometeorológica estadual;

c) de situações emergenciais não previstas no Orçamento Geral do Estado, relacionadas a eventos hidrológicos críticos e perniciosos à socioeconomia estadual.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo Estadual de Gestão das Águas:

I – as dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento geral do Estado;

II – as receitas provenientes:

a) da cobrança de taxas pela utilização de recursos hídricos, na conformidade do art. 11 da Lei 1.307/2002;

b) das doações, subvenções, auxílios, legados, contribuições em dinheiro, bens móveis e imóveis;

c) das transferências realizadas por pessoas naturais ou jurídicas nacionais, internacionais e estrangeiras, públicas ou privadas;

d) das aplicações financeiras;

III – outros recursos destinados por lei.

Art. 4º Aplicam-se os recursos do Fundo Estadual de Gestão das Águas mediante:

I – ato da Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, amparado em deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos;

II – convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos de cooperação associativa firmados pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com entidades públicas e privadas desprovidas de intuítos econômicos.

Parágrafo único. É garantida a destinação mínima de 20% dos recursos do Fundo Estadual de Gestão das Águas aos projetos de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória.

Art. 5º O saldo positivo apresentado em balanço anual é transferido para o exercício seguinte.

Art. 6º Os bens adquiridos com recursos do Fundo Estadual de Gestão das Águas integram o patrimônio do Estado, na Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 7º O Fundo Estadual de Gestão das Águas é gerido pela Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, incumbindo-lhe:

I – a elaboração e apresentação:

a) do Plano de Aplicação Anual dos recursos e eventuais modificações;

b) de relatórios e balanços anuais;

II – o acompanhamento da execução física dos planos, programas e projetos para aplicação dos recursos;

III – a celebração de convênios, acordos e outros ajustes destinados ao cumprimento de suas finalidades;

IV – a manutenção dos controles orçamentários e financeiros relativos à execução de suas receitas e despesas;

V – a promoção de atividades e eventos destinados à melhoria do desempenho do Fundo.

Art. 8º Cabe ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos fiscalizar e controlar a utilização dos haveres do Fundo Estadual de Gestão das Águas, deliberando sobre:

I – a definição de prioridades e diretrizes para a aplicação dos correspondentes recursos;

II – a aprovação do Plano de Aplicação Anual dos recursos e eventuais modificações;

III – o percentual de aplicação anual dos recursos do Fundo.

Art. 9º A gestão do Fundo Estadual de Gestão das Águas é orientada pelos seguintes princípios:

I – identificação e consolidação em demonstrativos orçamentário-financeiros das despesas fixa e variável;

II – escrituração da receita e despesa operacional, patrimonial e administrativa em regime de caixa e competência;

III – obediência aos princípios e normas contábeis;

IV – movimentação, na unidade gestora, de conta específica do Fundo Estadual de Gestão das Águas.

Art. 10. Os recursos financeiros do Fundo Estadual de Gestão das Águas integram a proposta orçamentária do Poder Executivo e são movimentados, em conta única, pelo Sistema Integrado de Administração Financeira para os Estados e Municípios – SIAFEM.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. É revogada a Lei 2.089, de 9 de julho de 2009.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de setembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 102/2014

Palmas, 19 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 48/2014, de 19 de dezembro de 2014, que excepciona para este ano as exigências da Lei 2.575, de 20 de

abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do estado do Tocantins.

O revigoramento temporário do critério de excepcionalidade avulta extremamente necessário o processo de promoção de Oficiais e Praças, no corrente exercício, com vistas à correção de injustiças havidas no decorrer dos últimos anos.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, solicitando a tramitação da inclusa Medida Provisória em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento dessa Augusta Casa de Leis.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 48/2014

Excepciona, para o ano de 2014, as exigências da Lei 2.575, de 20 de abril de 2012, que dispõe sobre as promoções na Polícia Militar do Estado do Tocantins.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3o, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o critério de excepcionalidade na promoção de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins – PMTO, com vigência exclusivamente para o ano de 2014.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram no processo de promoção as exigências contidas na Lei 2.575, de 20 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 103/2015

Palmas, 22 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória nº 50/2014, modificativa da Lei 2.890, de 7 de julho de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda.

As alterações manejadas no diploma legislativo têm por escopo, de um lado, introduzir no PCCR a evolução funcional dos servidores do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda.

De outro lado, modifica-se o Anexo I à Lei 2.890, de 7 de julho de 2014, com novo quantitativo dos cargos de Gestor Público Fazendário e de Assistente Administrativo Fazendário, de molde a tornar mais expeditos os serviços a cargo da Secretaria da Fazenda.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e ilustres pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 50/2014

Altera a Lei 2.890, de 7 de julho de 2014, que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro Técnico e de Apoio Administrativo da Secretaria da Fazenda, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3o, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º A Lei 2.890, de 7 de julho de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“.....

Art. 21-A. Logo após o enquadramento de que trata o art. 19 desta Lei, apurado o tempo de efetivo exercício, procede-se à progressão horizontal ao servidor que contar com:

I – mais de três até cinco anos de efetivo exercício, duas referências;

II – mais de cinco até oito anos de efetivo exercício, três referências;

III – mais de oito até onze anos de efetivo exercício, quatro referências;

IV – mais de onze até quatorze anos de efetivo exercício, cinco referências;

V – mais de quatorze até dezessete anos de efetivo exercício, seis referências;

VI – mais de dezessete anos de efetivo exercício, sete referências.

§1º Na apuração dos interstícios de que trata o caput deste artigo, desconta-se o tempo da Licença para Interesse Particular.

§2º Se em decorrência do reenquadramento de que trata este artigo o servidor alcançar a última referência do padrão em que se encontra, prossegue-se na contagem do tempo a partir do padrão e referência cuja remuneração corresponda ao valor da imediatamente superior.

§3º As disposições deste artigo geram efeitos a partir de 1o de janeiro de 2015.

Art. 21-B. Ao servidor público investido no respectivo cargo em data anterior à vigência desta Medida Provisória se conferem:

I – o aproveitamento dos interstícios necessários à habilitação para a evolução funcional imediatamente seguinte;

II – para evolução funcional em 2013:

a) a progressão horizontal, na data da habilitação, cumprido o interstício de 24 meses;

b) a progressão vertical, na data da habilitação, cumprido o interstício de 36 meses;

III – para evolução funcional em 2014:

a) a progressão horizontal com implemento no ano de 2015;

b) a progressão vertical com implemento na data da habilitação, cumprido o interstício de 36 meses.

Parágrafo único. A partir de 2014, o interstício é de 24 meses de efetivo exercício no respectivo padrão ou referência.

Art. 21-C. Considera-se habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor público que:

I – tiver cumprido o interstício de 24 meses de efetivo exercício na referência em que se encontra, desde que investido no cargo em data anterior à da vigência desta Medida Provisória;

II – obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas duas avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 21-D. Procede-se à evolução funcional para a referência imediatamente seguinte ao servidor público que, investido no cargo em data anterior à vigência desta Medida Provisória, alcance média aritmética igual ou superior a 50% nas duas avaliações periódicas de desempenho mais recentes e não tenha obtido evolução funcional nos últimos quatro anos.

Art. 21-E. Considera-se habilitado para a evolução funcional vertical o servidor público que tiver cumprido o interstício de 24 meses de efetivo exercício no padrão e na referência em que se encontra, desde que investido no cargo em data anterior à vigência desta Medida Provisória.

Art. 21-F. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com o horizontal, ocorre em intervalo de 24 meses, contados da data de habilitação da evolução funcional anterior, desde que o servidor público tenha sido investido no cargo antes da vigência desta Medida Provisória.

.....”(NR)

Art. 2º O Anexo I à Lei 2.890, de 7 de julho de 2014, passa a vigorar com o quantitativo de trinta cargos de Gestor Público Fazendário e 540 de Assistente Administrativo Fazendário.

Art. 3º As despesas com a aplicação desta Medida Provisória correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

MENSAGEM Nº 104/2015

Palmas, 22 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**

Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

N E S T A

Senhor Presidente,

Cumpro submeter à deliberação desse Egrégio Poder Legislativo a anexa Medida Provisória 51/2014, de 22 de dezembro de 2014, que institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR do Quadro de Profissionais de Controle Interno do Estado do Tocantins.

O provimento provisório ora submetido ao exame dessa Colenda Casa, ao fixar padrões e critérios de evolução funcional para as carreiras que compõem o referido Quadro, imprime grande avanço às atividades de auditoria, inspeção, fiscalização e avaliação de resultados da gestão pública estadual.

Em outras palavras, valoriza o bom desempenho, a motivação, a qualidade, a produtividade e o comprometimento profissional dos analistas e técnicos de Controle Interno do Estado.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO

Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 51/2014

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Controle Interno do Estado do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Medida Provisória institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Controle Interno do Estado do Tocantins, instituído pela Lei 2.735, de 4 de julho de 2013.

Parágrafo único. Os cargos integrantes do PCCR de que trata este artigo, com denominação, atribuições, quantitativos e requisitos de investidura, são os indicados no Anexo I a esta Medida Provisória.

Art. 2º É instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração - PCCR do Quadro de Profissionais de Controle Interno do Estado do Tocantins, com lotação na Controladoria-Geral do Estado, sob o regime das seguintes normas:

I – estruturas de cargos e carreiras que atendam:

a) à complexidade das atribuições;

b) aos graus diferenciados de responsabilidade e de

experiência profissional requeridos;

c) às condições e aos requisitos específicos para o desempenho das respectivas atribuições;

d) à instituição de evolução funcional horizontal e vertical;

II – incentivo ao aperfeiçoamento profissional continuado;

III – valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho.

Art. 3º Para os efeitos desta Medida Provisória, considera-se:

I – Cargo Público, o lugar instituído na organização do serviço público, com denominação própria, atribuições, responsabilidades e estípedios específicos, a ser provido e exercido por um titular na forma da lei;

II – Carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividades, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares do cargo que a integram, mediante provimento originário;

III – Vencimento, a retribuição pecuniária atribuída a servidor público pelo exercício da função do cargo, correspondente ao padrão e à referência;

IV – Remuneração, o vencimento, acrescido das vantagens pessoais componentes do sistema remuneratório do titular do cargo;

V – Servidor Público Estável, o nomeado para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público, vinculado ao Quadro de Profissionais de Controle Interno, sob regime estatutário, que tenha transposto o estágio probatório de três anos, após avaliação especial de desempenho.

VI – Padrão, o indicativo da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Controle Interno, representado por algarismos romanos, dispostos verticalmente nas tabelas de vencimentos que acompanham esta Medida Provisória;

VII – Classe, a indicação da posição do servidor do Quadro de Profissionais de Controle Interno quanto ao vencimento, dispostas horizontalmente nas tabelas de vencimentos constantes desta Medida Provisória;

VIII – Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho, o conjunto dos dispositivos utilizados na aferição do mérito do servidor público em exercício de suas atribuições;

IX – Evolução Funcional Horizontal, a movimentação do servidor do Quadro de Profissionais de Controle Interno para a classe imediatamente seguinte, mantido o padrão, mediante aprovação em estágio probatório ou classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

X – Evolução Funcional Vertical, a movimentação do servidor do Quadro de Profissionais de Controle Interno para o padrão subsequente, por intermédio de adequada titulação e classificação em procedimento administrativo via Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho;

XI – Tabela de Vencimento, a discriminação vencimental que estabelece correspondência entre os valores financeiros e os respectivos padrões e classes.

CAPÍTULO II**DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E REMUNERAÇÃO – PCCR**

Art. 4º As carreiras do Quadro de Profissionais de Controle Interno são integradas pelos cargos quantificados no Anexo I a esta Medida Provisória.

Seção I

Da Remuneração

Art. 5º A remuneração dos integrantes do Quadro de Profissionais de Controle Interno é a discriminada no Anexo III a esta Medida Provisória.

Parágrafo único. O provimento dos cargos de que trata esta Medida Provisória, nos padrões e referências das correspondentes tabelas financeiras anexas, se perfaz de modo:

I – inicial, por aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a remuneração estabelecida no padrão e na referência inicial de cada cargo;

II – derivado, mediante enquadramento, na forma desta Medida Provisória.

Subseção I

Da Gratificação pelo Exercício de Atividade de Controle

Art. 6º É instituída a Gratificação pelo Exercício de Atividade de Controle, no valor de 30 a 49% do vencimento dos integrantes do Quadro de Profissionais de Controle Interno, na conformidade de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

§1º A Gratificação pelo Exercício de Atividade de Controle é paga aos integrantes do Quadro de Profissionais de Controle Interno pelo exercício de atividades de controle interno, no desempenho de cargos comissionados ou função de confiança com atuação própria de inspeção, auditoria, fiscalização e avaliação de resultados.

§2º Não interrompe o pagamento da Gratificação pelo Exercício de Atividade de Controle Interno a nomeação para cargo de provimento em comissão, a designação para atividade interna, a cessão para Poder Executivo Municipal, mediante desempenho das funções de cargo em comissão, ou o mandato classista.

Subseção II

Da Gratificação de Incentivo à Qualificação

Art. 7º É instituída a Gratificação de Incentivo à Qualificação, paga aos integrantes do Quadro de Profissionais de Controle Interno que apresentem diploma ou certificado de curso de pós-graduação, reconhecido pelo Ministério da Educação, em área a ser definida pela Controladoria-Geral do Estado, na conformidade de regulamento específico.

§1º A Gratificação de Incentivo à Qualificação incide sobre o vencimento do cargo, na apresentação de diploma ou certificado dos seguintes níveis de cursos de pós-graduação:

I – em 5%, na especialização;

II – em 10%, no mestrado;

III – em 15%, no doutorado.

§2º Incumbe ao integrante do Quadro de Profissionais de Controle Interno, mediante instrução de formulário próprio, requerer a Gratificação de Incentivo à Qualificação.

§3º É contada como data de cálculo da Gratificação de Incentivo à Qualificação a do requerimento.

§4º É extinta a gratificação da titulação anterior em caso de apresentação de novo título.

Seção II

Da Investidura

Art. 8º A investidura nos cargos de que trata esta Medida Provisória pode sujeitar-se, além dos requisitos mencionados no Anexo I e conforme dispuser edital, à aprovação do profissional em curso de formação, com o mínimo de 70% de aproveitamento, oferecido pela Controladoria-Geral do Estado.

Art. 9º É paga à pessoa em etapa de formação retribuição mensal, equivalente a 70% do vencimento inicial do cargo pretendido.

Seção III

Do Estágio Probatório

Art. 10. O Estágio Probatório é o período de 3 anos de efetivo exercício no cargo, no qual a Administração afere, por meio da Avaliação Especial de Desempenho, a capacidade do servidor no desempenho das funções do cargo, na conformidade do Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Tocantins.

Seção IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 11. A evolução funcional se efetiva de modo alternado.

§1º É vedada a evolução concomitante horizontal e vertical:

I – em um mesmo exercício;

II – para um mesmo servidor público;

III – em período inferior ao do correspondente interstício.

§2º Não caracteriza evolução funcional concomitante, vertical ou horizontal, o acerto de vencimento advindo de ambas em um mesmo exercício financeiro.

§3º A evolução funcional horizontal precede a vertical.

Art. 12. É vedada a evolução funcional quando o servidor público do Quadro de Profissionais de Controle Interno do Estado do Tocantins:

I – apresentar tempo de efetivo serviço inferior a 70% no período de doze meses, contado do início do exercício;

II – sofrer:

a) sanção administrativa de suspensão;

b) pena de destituição de cargo de provimento em comissão ou de função gratificada em razão de processo administrativo disciplinar;

c) condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado;

III – tiver mais de cinco faltas injustificadas, computadas de janeiro a dezembro;

IV – cumprir:

a) estágio probatório;

b) pena imposta em processo disciplinar ou sentença criminal.

§1º A sanção administrativa de suspensão ou a condenação em processo criminal com sentença transitada em julgado suspende o interstício e impede a evolução funcional.

§2º O cálculo do interstício é reiniciado ao término das sanções de que trata este artigo, sem prejuízo do tempo do exercício descontinuado, salvo as exceções de lei.

Art. 13. No interstício para a evolução funcional, não se conta o tempo:

I – da licença:

- a) por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- b) para o serviço militar;
- c) para atividade política;
- d) para tratar de interesses particulares;

II – do afastamento para servir a outro órgão ou entidade fora do Poder Executivo Estadual.

§1º O afastamento mediante convênio:

I – é amparado em termo de cooperação associativa firmado pelo Chefe do Poder Executivo ou autoridade delegada, com prazo determinado;

II – impõe ao servidor público o exercício de funções próprias do seu cargo de origem.

§2º A nomeação para cargo em comissão ou a designação para função de confiança não prejudica a fluência do interstício.

§3º Os títulos exigidos para ingresso no cargo não se aproveitam para evolução funcional.

Subseção II

Da Evolução Funcional Horizontal

Art. 14. É considerado habilitado para a evolução funcional horizontal o servidor do Quadro de Profissionais de Controle Interno do Estado do Tocantins que:

I – cumprir o interstício de 36 meses de efetivo exercício na referência em que se encontra;

II – obtiver média aritmética igual ou superior a 70% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes.

Art. 15. A evolução funcional horizontal é obtida pelo servidor do Quadro de Profissionais de Controle Interno do Estado do Tocantins quando:

I – tenha alcançado média aritmética igual ou superior a 50% nas três avaliações periódicas de desempenho mais recentes;

II – não a tenha obtido nos últimos seis anos.

Parágrafo único. A evolução funcional horizontal, atendidos os requisitos desta Medida Provisória, exige disponibilidade orçamentário-financeira.

Art. 16. O processo de evolução funcional horizontal, alternadamente com a vertical:

I – efetiva-se em intervalo de 36 meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeito financeiro no mês subsequente ao da habilitação do servidor.

§1º Ao ser aprovado no estágio probatório, o servidor público fica apto à evolução funcional horizontal.

§2º O servidor público que, no momento da evolução funcional horizontal, se encontre na última referência do respectivo padrão:

I – é reposicionado em padrão e referência de igual valor ou de valor imediatamente superior ao percebido;

II – é posicionado na evolução horizontal correspondente depois de adotada a providência de que trata o inciso I deste parágrafo.

Subseção III

Da Evolução Funcional Vertical

Art. 17. É considerado habilitado à evolução funcional vertical o servidor do Quadro de Profissionais de Controle Interno que:

I – cumprir o interstício de 36 meses de exercício na referência e no padrão em que se encontre;

II – concluir curso de qualificação, vinculado à respectiva área de atuação ou às atividades da Controladoria-Geral do Estado, nos seis anos anteriores à evolução funcional vertical, dentro da seguinte carga horária:

a) oitenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível superior;

b) sessenta horas em cursos de qualificação para cargo de nível médio.

§1º Os cursos de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, desde que vinculados à área de atuação, não se submetem aos limites especificados no inciso II deste artigo.

§2º É facultado ao servidor do Quadro de Profissionais de Controle Interno do Estado do Tocantins o complemento das horas definidas no inciso II deste artigo com atividade de instrutoria em sua área de atuação, prestada por meio de ações de capacitação desenvolvidas pelo Poder Executivo nos seis anos antecedentes à data da evolução funcional vertical.

Art. 18. O processo de evolução funcional vertical, alternadamente com a horizontal:

I – ocorre em intervalo de 36 meses, contados da data de habilitação da evolução funcional imediatamente anterior;

II – produz efeitos financeiros no mês subsequente ao da habilitação do servidor, na conformidade do inciso I deste artigo.

Parágrafo único. A evolução funcional vertical depende do cumprimento dos demais requisitos desta Medida Provisória e da disponibilidade orçamentário-financeira.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO PERIÓDICA DE DESEMPENHO

Art. 19. O Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho tem por finalidade:

I – aprimorar os métodos de gestão;

II – valorizar a atuação do servidor comprometido com o resultado de seu trabalho;

III – instruir o processo de evolução funcional;

IV – definir os mecanismos de avaliação individual de desempenho.

§1º Incumbe à Secretaria da Administração, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado do Tocantins, gerir o Sistema de Avaliação Periódica de Desempenho e, por seus dirigentes máximos, baixar os atos necessários à implementação.

§2º O processo de avaliação instaura-se a cada doze meses.

§3º É avaliado o servidor público que obtiver, no mínimo, 70% de frequência no período de avaliação.

§4º O servidor público cedido mediante convênio é avaliado periodicamente pelo órgão cessionário em consonância com

as normas relativas à avaliação periódica de desempenho do órgão cedente.

§5º É dispensado da avaliação, atendidos os demais requisitos para a evolução funcional, o servidor público:

- I – em licença para desempenho de mandato classista;
- II – afastado para exercer mandato eletivo;
- III – nomeado para cargo de gestão máxima de órgão da administração direta e indireta.

CAPÍTULO IV DA QUALIFICAÇÃO FUNCIONAL

Art. 20. A qualificação funcional dos servidores de que trata esta Medida Provisória resulta de ações de ensino e aprendizagem com vistas a estabelecer a possibilidade de evolução funcional vertical, atendidos os demais requisitos, mediante cursos de:

- I – treinamento inicial, para o pleno exercício das atribuições do cargo;
- II – capacitação, para aperfeiçoar a qualidade dos serviços;
- III – natureza técnica, para melhor desenvolver os trabalhos técnicos;
- IV – natureza gerencial, para o exercício das funções de supervisão, direção, coordenação e assessoramento.

Parágrafo único. As atividades de qualificação funcional são voltadas às atribuições do cargo efetivo, em consonância com as competências e atividades desenvolvidas na Controladoria-Geral do Estado.

CAPÍTULO V DA IMPLEMENTAÇÃO DO PCCR

Art. 21. Compete à Secretaria da Administração, em conjunto com a Controladoria-Geral do Estado, implementar e gerir este PCCR, de modo a:

- I – fixar diretrizes operacionais;
- II – elaborar programas de qualificação funcional;
- III – operacionalizar as atividades pertinentes à evolução funcional;
- IV – efetivar o enquadramento nas tabelas de vencimentos;
- V – manter atualizadas as especificações dos cargos;
- VI – planejar e realizar a alocação, lotação e movimentação de servidores públicos.

Art. 22. É instituída a Comissão de Gestão, Enquadramento e Evolução Funcional da Carreira de Controle Interno – CGECI para prestar auxílio no implemento do PCCR.

§1º São membros da CGECI:

- I – um representante da Secretaria da Administração, na função de presidente;
- II – três servidores da Controladoria-Geral do Estado, sendo:
 - a) o titular do setor de recursos humanos;
 - b) um servidor público ocupante do cargo de:
 1. Analista de Controle Interno;
 2. Técnico de Controle Interno;

- III – um representante do sindicato de representação da categoria.

§2º Incumbe:

- I – aos dirigentes dos órgãos e sindicatos indicar os membros da CGECI;
- II – à CGECI:
 - a) acompanhar os atos relativos à evolução funcional;
 - b) julgar, em última instância, os recursos interpostos;
 - c) publicar relatório das evoluções funcionais a que o servidor público concorra;
 - d) encaminhar ao Secretário de Estado da Administração, para publicação no Diário Oficial do Estado, a relação dos servidores públicos aptos à evolução funcional;
 - e) baixar seu regimento interno.

§3º A participação na CGECI é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. Além do disposto no Estatuto dos Servidores Civis, aos Profissionais de Controle Interno é vedado o exercício de atividade relacionada:

- I – ao cargo de Analista de Controle Interno junto a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual;
- II – a órgãos e entidades da Administração Pública Estadual cujos servidores responsáveis por atos de gestão possuam vínculo:
 - a) conjugal;
 - b) de parentesco consanguíneo em linha reta, sem limites de grau;
 - c) em linha colateral, até o terceiro grau, e, por afinidade, até o segundo grau.

Art. 24. São enquadrados nos cargos de:

I – Analista de Controle Interno, os atuais ocupantes dos cargos de Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Analista Técnico-Jurídico, Contador e Economista, criados pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Controladoria-Geral do Estado na data da publicação desta Medida Provisória;

II – Técnico de Controle Interno, os atuais ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo, Técnico em Contabilidade e Operador de Microcomputador, criados pela Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012, lotados na Controladoria-Geral do Estado na data da publicação desta Medida Provisória;

§1º Logo após o enquadramento efetivado na conformidade desta Medida Provisória, apurado o tempo de efetivo exercício, procede-se à progressão do servidor que contar com:

- I – mais de dois até quatro anos, padrão V, referência G;
- II – mais de quatro até seis anos, padrão VII, referência G;
- III – mais de seis até oito anos, padrão IX, referência G;
- IV – mais de oito anos, padrão X, referência G.

§2º O enquadramento pode ocorrer no padrão e referência cujo valor seja igual ou imediatamente superior ao da remuneração percebida pelo servidor enquadrado, nos termos

do Anexo III a esta Medida Provisória.

§3º As disposições deste artigo geram efeitos a partir de 1o de janeiro de 2015.

Art. 25. São extintos os seguintes cargos, criados na Lei 2.669, de 19 de dezembro de 2012:

I – Administrador, Analista Técnico-Administrativo, Analista Técnico-Jurídico, Contador, Economista, Assistente Administrativo, Técnico em Contabilidade e Operador de Microcomputador, lotados na Controladoria-Geral do Estado;

II – Analista de Controle Interno e de Técnico de Controle Interno.

Art. 26. As despesas com a aplicação desta Medida Provisória correm à conta das dotações próprias, consignadas no Orçamento-Geral do Estado.

Art. 27. Esta Medida Provisória entre em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 22 dias do mês de dezembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

ANEXO I À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 51/2014

Denominação, Quantitativo, Requisitos de Escolaridade para Investidura e Atribuições e Prerrogativas dos Cargos

QUADRO DE CARGOS DA CONTROLADORIA GERAL

CARGO: ANALISTA DE CONTROLE INTERNO	QUANTITATIVO: 150
ÁREA DE ATUAÇÃO: Controle Interno	ORIENTAÇÃO: Controle e Planejamento
ESPECIALIDADE: Controle Interno	REQUISITOS: Curso Superior em qualquer área de formação
ATRIBUIÇÕES: Realização de atividades de competência da Controladoria-Geral do Estado, estabelecidas no modelo de gestão do Poder Executivo Estadual, relacionadas à orientação, prevenção, fiscalização, auditoria, estudos, análise e avaliação: I - do cumprimento das metas estabelecidas no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a execução dos programas de Governo e dos orçamentos do Estado; II - da gestão orçamentária, financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e entidades do Estado, da aplicação de subvenção e renúncia de receita, bem como da aplicação de recursos públicos por pessoas físicas e entidades de direito privado; III - das operações de crédito, avais, garantias, contra garantias, direitos e haveres do Estado; IV - de pessoas físicas e jurídicas, de direito público e privado, que recebam, mantenham guarda ou façam uso de valores e de bens do Estado ou, ainda, que firmem contrato oneroso, de qualquer espécie, com garantia do Estado do Tocantins; V - da execução de contratos de gestão com órgãos públicos, empresas estatais, organizações não governamentais e empresas privadas prestadoras de serviço público concedido ou privatizado; VI - da arrecadação e gestão das receitas, bem como sobre renúncias e incentivos fiscais; VII - dos sistemas contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial;	
ESPECIALIDADE: Controle Interno	REQUISITOS: Curso Superior em qualquer área de formação
ATRIBUIÇÕES: VIII - das tomadas e prestações de contas de quaisquer responsáveis por órgãos da Administração Direta e dos dirigentes das entidades da Administração Indireta, inclusive fundações públicas; IX - necessárias à apuração de atos ou fatos ilegais ou irregulares, praticados por agentes públicos ou privados, na utilização de recursos públicos relacionados à execução de planos ou programas de governo e à gestão de recursos públicos; X - da eficiência do controle interno e da racionalização dos gastos públicos; XI - do controle social sobre os programas contemplados com recursos do orçamento do Estado, mediante ações de educação social voltadas para uma gestão democrática e participativa; XII - de processos relativos à assunção de obrigações financeiras e à liberação de recursos; XIII - do cumprimento dos contratos, convênios, acordos, ajustes e de outros atos de que resulte o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações do Estado e a sua conformidade com as normas e princípios administrativos; XIV - de apoio e orientação prévia aos gestores de recursos públicos par a a correta execução orçamentária, financeira e patrimonial do Poder Executivo; XV - da produção e fornecimento de informações gerenciais a partir do acompanhamento da gestão fiscal do Poder Executivo; XVI - da padronização das atividades primárias e de apoio aos Sistemas de Controle Interno, Ouvidoria, Ética, Transparência, Prevenção e Combate à Corrupção;	

ESPECIALIDADE: Controle Interno	REQUISITOS: Curso Superior em qualquer área de formação	ATRIBUIÇÕES: XVII - da transparência da gestão pública, com o acesso pelo cidadão a informações acerca da aplicação dos recursos públicos e dos resultados dos programas governamentais; XVIII - da ética na gestão pública; XIX - de outras áreas correlatas, nos termos da legislação vigente. § 1º. O titular do cargo efetivo de Analista de Controle Interno terá como âmbito de atuação: I - órgão ou entidade da administração direta e indireta, incluindo as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público; II - qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gere e administre dinheiro, bens e valores públicos do Estado ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste assumam obrigações de natureza pecuniária. PRERROGATIVAS: I - propor a impugnação dos atos relativos à gestão orçamentária, financeira e patrimonial, incluindo receitas e despesas, renúncias e incentivos fiscais, praticados sem a devida fundamentação legal, comunicando às autoridades competentes nos termos da legislação vigente; II - requisitar quaisquer processos, documentos, livros, registros ou informações, inclusive acesso à base de dados de informática, necessárias às atividades de inspeção, auditoria, fiscalização e avaliação de resultados da gestão. § 1º Nenhum processo, documento, livro, registro ou informação, inclusive acesso à base de dados de informática, poderá ser sonegado ao titular do cargo efetivo de Analista de controle interno no exercício inerente às atividades de inspeção, auditoria,
ESPECIALIDADE: Controle Interno	REQUISITOS: Curso Superior em qualquer área de formação	ATRIBUIÇÕES: fiscalização e avaliação de resultados da gestão. § 2º O agente público ou privado que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à realização das atividades de inspeção, auditoria, fiscalização e avaliação de resultados da gestão, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal. § 3º Quando a documentação ou informação prevista neste artigo envolver assunto de caráter sigiloso, o titular do cargo efetivo de Analista de controle interno deverá dispensar tratamento de acordo com o estabelecido na legislação própria. § 4º. O titular do cargo efetivo de Analista de controle interno deverá guardar sigilo sobre os dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do exercício de suas funções, utilizando-os, exclusivamente, para a elaboração de relatórios e pareceres destinados à autoridade competente, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

CARGO: TÉCNICO DE CONTROLE INTERNO	QUANTITATIVO: 40
ÁREA DE ATUAÇÃO: Controle Interno	ORIENTAÇÃO: Assistência em Controle
ESPECIALIDADE: Controle Interno	REQUISITOS: Curso Técnico ou Ensino Médio completo
ATRIBUIÇÕES: I - controle processual, documentação, informação jurídica, gestão de pessoas, material, patrimônio, orçamento e finanças, compreendendo o levantamento de dados, a elaboração de relatórios estatísticos, planos, programas e projetos; II - pesquisa de legislação, doutrina e jurisprudência; III - emissão de relatórios técnicos e informações em processos; IV - distribuição e controle de materiais de consumo e permanente; V - elaboração e conferência de cálculos diversos; VI - elaboração, revisão, reprodução, expedição e arquivamento de documentos e correspondências; VII - atendimento ao público interno e externo na sua unidade de lotação; VIII - transporte de documentos e processos a outros órgãos com a respectiva protocolização, se necessário; IX - realização de trabalhos que exijam conhecimentos básicos e/ou específicos de informática; X - auxílio aos trabalhos de inspeção, auditoria, fiscalização e avaliação de resultados, bem como, na elaboração dos respectivos relatórios; XI - execução de outras atividades de mesma natureza e grau de complexidade que venham a ser determinadas pela autoridade superior.	

ANEXO II À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 51/2014

TABELA DE PROVIMENTO INICIAL

DENOMINAÇÃO ANTERIOR DO CARGO NA LEI 2669/2012	ESCOLARIDADE	NOVA DENOMINAÇÃO DOS CARGOS	POSICIONAMENTO INICIAL		
			PADRÃO	REFERÊNCIA	TABELA CORRESPONDENTE/ ANEXO
Analista de Controle Interno	Nível Superior	Analista de Controle Interno	I	A	TABELA I DO ANEXO III
Técnico de Controle Interno	Nível Médio Técnico	Técnico de Controle Interno	I	A	TABELA II DO ANEXO III

ANEXO III À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 51/2014

Tabelas de Vencimentos
(40h semanais)

TABELA I - ANALISTA DE CONTOLE INTERNO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	3.069,71	3.223,21	3.385,80	3.556,01	3.733,79	3.920,71	4.116,77	4.323,43	4.540,75	4.768,70	5.007,13	5.257,49
II	3.407,38	3.577,75	3.756,63	3.944,46	4.141,69	4.348,78	4.566,21	4.794,52	5.034,25	5.285,98	5.550,26	5.827,77
III	3.782,19	3.971,30	4.169,87	4.378,36	4.597,27	4.827,14	5.068,49	5.321,92	5.588,02	5.867,41	6.160,79	6.468,83
IV	4.198,23	4.408,14	4.628,55	4.859,98	5.102,98	5.358,13	5.626,03	5.907,33	6.202,70	6.512,83	6.838,47	7.180,39
V	4.660,04	4.893,04	5.137,69	5.394,57	5.664,30	5.947,51	6.244,89	6.557,14	6.885,00	7.229,24	7.590,71	7.970,23
VI	5.172,64	5.431,27	5.702,83	5.987,97	6.287,37	6.601,74	6.931,83	7.278,42	7.642,34	8.024,46	8.425,68	8.846,97
VII	5.741,63	6.028,70	6.330,15	6.646,65	6.978,99	7.327,93	7.694,33	8.079,05	8.483,00	8.907,15	9.352,51	9.820,13
VIII	6.373,21	6.691,87	7.026,47	7.377,78	7.746,67	8.134,01	8.540,70	8.967,74	9.416,13	9.886,93	10.381,28	10.900,35
IX	7.074,25	7.427,97	7.799,37	8.189,34	8.598,81	9.028,75	9.480,18	9.954,19	10.451,91	10.974,50	11.523,23	12.099,38
X	7.852,43	8.245,05	8.657,30	9.090,16	9.544,68	10.021,91	10.523,01	11.049,16	11.601,61	12.181,69	12.790,78	13.430,32
XI	8.716,20	9.152,00	9.609,61	10.090,09	10.594,60	11.124,32	11.680,53	12.264,56	12.877,79	13.521,68	14.197,76	14.907,65
XII	9.674,98	10.158,73	10.666,66	11.200,00	11.760,00	12.348,00	12.965,39	13.613,66	14.294,34	15.009,07	15.759,52	16.547,49
XIII	10.739,22	11.276,19	11.840,00	12.431,99	13.053,60	13.706,27	14.391,58	15.111,17	15.866,73	16.660,06	17.493,06	18.367,71
XIV	11.920,54	12.516,57	13.142,39	13.799,51	14.489,49	15.213,97	15.974,66	16.773,39	17.612,06	18.492,66	19.417,30	20.388,17
XV	13.231,80	13.893,39	14.588,06	15.317,46	16.083,33	16.887,50	17.731,87	18.618,47	19.549,39	20.526,86	21.553,20	22.630,86
XVI	14.687,30	15.421,67	16.192,74	17.002,38	17.852,50	18.745,12	19.682,38	20.666,50	21.699,83	22.784,82	23.924,05	25.120,26
XVII	16.302,90	17.118,05	17.973,95	18.872,64	19.816,28	20.807,09	21.847,45	22.939,81	24.086,81	25.291,15	26.555,71	27.883,49

TABELA II - TECNICO DE CONTROLE INTERNO

PADRÃO	REFERÊNCIAS											
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
I	1.256,76	1.320,57	1.387,45	1.457,35	1.530,30	1.607,81	1.688,34	1.772,76	1.861,40	1.954,47	2.052,19	2.154,80
II	1.392,29	1.461,91	1.535,00	1.611,75	1.692,34	1.776,96	1.865,80	1.959,09	2.057,04	2.159,89	2.267,89	2.381,28
III	1.545,44	1.622,71	1.703,85	1.789,06	1.878,49	1.972,42	2.071,03	2.174,59	2.283,32	2.397,49	2.517,36	2.643,23
IV	1.715,44	1.801,21	1.891,27	1.985,84	2.085,13	2.189,38	2.298,85	2.413,80	2.534,48	2.661,20	2.794,26	2.933,98
V	1.904,13	1.999,35	2.099,31	2.204,27	2.314,50	2.430,22	2.551,72	2.679,31	2.813,28	2.953,94	3.101,64	3.256,72
VI	2.113,59	2.219,27	2.330,24	2.446,75	2.569,08	2.697,53	2.832,41	2.974,04	3.122,74	3.278,88	3.442,82	3.614,96
VII	2.346,09	2.463,39	2.586,56	2.715,89	2.851,68	2.994,27	3.143,98	3.301,18	3.466,24	3.639,55	3.821,53	4.012,61
VIII	2.604,16	2.734,36	2.871,08	3.014,63	3.165,37	3.323,64	3.489,82	3.664,32	3.847,52	4.039,90	4.241,89	4.453,99
IX	2.890,62	3.035,14	3.186,90	3.346,25	3.513,56	3.689,23	3.873,70	4.067,39	4.270,75	4.484,29	4.708,50	4.943,93
X	3.208,58	3.368,01	3.537,46	3.714,33	3.900,06	4.095,05	4.299,80	4.514,80	4.740,53	4.977,56	5.226,43	5.487,76
XI	3.561,53	3.739,60	3.926,58	4.122,91	4.329,05	4.545,51	4.772,79	5.011,42	5.262,00	5.525,10	5.801,36	6.091,42
XII	3.953,29	4.150,95	4.358,50	4.576,43	4.805,25	5.045,51	5.297,80	5.562,68	5.840,82	6.132,86	6.439,50	6.761,48
XIII	4.388,15	4.607,56	4.837,94	5.079,84	5.333,83	5.600,53	5.880,55	6.174,57	6.483,31	6.807,48	7.147,85	7.505,24
XIV	4.870,85	5.114,40	5.370,12	5.638,62	5.920,55	6.216,58	6.527,41	6.853,78	7.196,47	7.556,29	7.934,11	8.330,81
XV	5.406,65	5.676,98	5.960,83	6.258,87	6.571,82	6.900,41	7.245,42	7.607,69	7.988,08	8.387,48	8.806,86	9.247,20
XVI	6.001,38	6.301,45	6.616,51	6.947,34	7.294,71	7.659,45	8.042,42	8.444,54	8.866,77	9.310,11	9.775,61	10.264,39
XVII	6.661,53	6.994,61	7.344,33	7.711,55	8.097,13	8.501,99	8.927,09	9.373,44	9.842,11	10.334,22	10.850,93	11.393,47

MENSAGEM Nº 105/2015

Palmas, 19 de dezembro de 2014.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **OSIRES RODRIGUES DAMASO**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Submeto à apreciação dessa Augusta Assembleia Legislativa a anexa Medida Provisória 49/2014, de 19 de dezembro de 2014, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Palmas os terrenos urbanos que especifica.

A doação de parte dos imóveis é feita com o encargo de construção e instalação do Paço Municipal de Palmas. Os demais serão destinados à edificação de obras do interesse público municipal, direto ou indireto, mediante compensação de áreas.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, e solicitando que a tramitação da inclusa Medida Provisória se faça em regime de urgência, submeto a matéria ao discernimento desse Egrégio Sodalício.

Renovo a Vossa Excelência e Ilustres Pares os protestos de minha elevada estima.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 49/2014

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Palmas os terrenos urbanos que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de lei:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Palmas as áreas de terreno urbano a seguir especificadas, inscritas nas correspondentes matrículas do Registro Imobiliário da situação:

I – Lote 1, QUADRA Q-06, ACSO 80, Alameda 4, medindo 9.011,25 m², Matrícula 85.168;

II – Lote 1, QUADRA Q-14, ACSO 81, Alameda 6, medindo 9.011,25 m², Matrícula 85.740;

III – Lote 1, QUADRA Q-01, ACSO 90, Alameda 4, medindo 9.011,25 m², Matrícula 88.679;

IV – Lote 1, QUADRA Q-04, ACSO 91, Alameda 6, medindo 9.011,250 m², Matrícula 88.316;

V – Parte da Quadra Arso 122, com a medida bruta de 137.940,00 m², encravada na área maior da Matrícula 30.770;

VI – Lote 2, da Quadra ACSO-91, Conjunto Q-07, medindo 660,00 m², Matrícula 88.364;

VII – Lote 3, da Quadra ACSO-91, Conjunto Q-07, medindo 660,00 m², Matrícula 88.365;

VIII – Lote 22, da Quadra ACSO-91, Conjunto Q-6, medindo 660,00 m², Matrícula 88.356;

IX – Lote 5, da Quadra ACSO-91, Conjunto Q-02, medindo 652,50 m², Matrícula 88.278;

X – Lote 26, da Quadra ACSO-91, Conjunto Q-14, medindo 660,00 m², Matrícula 88.574;

XI – Lote 9, da Quadra ACSO-91, Conjunto Q-08, medindo 652,50 m², Matrícula 88.399;

XII – Lote 11, da Quadra ACSO-91, Conjunto Q-8, medindo 652,50 m², Matrícula 88.401;

XIII – Lote 26, da Quadra ACSU-NE 50, Conjunto 2, medindo 2.400,00 m², Matrícula 47.654;

XIV – Lote 27, da Quadra ACSU-NE 50, Conjunto 2, medindo 2.400,00 m², Matrícula 47.655.

§ 1º A doação de que trata os incisos de I a IV deste artigo é feita com

encargo, consistente na construção e instalação do Paço Municipal de Palmas, sob pena de reversão. Estas obras devem iniciar-se em 24 meses a partir da vigência desta Medida Provisória.

§2º As demais áreas objeto da doação, sujeitas ao encargo referido no §1º, destinam-se à edificação de obras do interesse público municipal direto ou indireto, mediante compensação de áreas.

Art. 2º Incumbe à Procuradoria-Geral do Estado adotar as medidas necessárias à aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 19 dias do mês de dezembro de 2014; 193º da Independência, 126º da República e 26º do Estado.

SANDOVAL CARDOSO
Governador do Estado

OFÍCIO/GDNF/001/2015

Palmas, 4 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Comunicado sobre Bloco PROS-PMDB

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Partido Republicano da Ordem Social – PROS, juntamente com o Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, formou Bloco PROS-PMDB.

Atenciosamente,

Deputado Nilton Franco (PMDB)

Deputado Rocha Miranda (PMDB)

Deputado Elenil da Penha (PMDB)

Deputado Eli Borges (PROS)

OFÍCIO/GDESC/001-2015

Palmas, 3 de fevereiro de 2015.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao disposto no §3º do Art. 17 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, e em decorrência da formação de Bloco Parlamentar integrado pelos Deputados Luana Ribeiro e Jose Bonifácio, eleitos pelo Partido da República-PR, e, também, pelos Deputados Eduardo Siqueira Campos e Mauro Carlesse, ambos eleitos pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB comunicamos a Vossa Excelência que a liderança do mesmo será exercida pelo Deputado **Eduardo Siqueira Campos**.

Respeitosamente,

Deputada Luana Ribeiro (PR)

Deputado José Bonifácio (PR)

Deputado Eduardo Siqueira Campos (PTB)

Deputado Mauro Carlesse (PTB)

OFÍCIO Nº 274/2015

Palmas, 5 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins
Nesta

Senhor Presidente,

Apraz-me comunicar a Vossa Excelência que fui indicado Líder do Bloco PROS-PMDB nesta Casa.

Solicito providenciar as comunicações e a publicidade necessárias e legais.

Atenciosamente,

Eli Borges
Deputado Estadual

De acordo:

Deputado **Elenil da Penha (PMDB)**

Deputado **Nilton Franco (PMDB)**

Deputado **Rocha Miranda (PMDB)**

OFÍCIO Nº 008 /2015/GDMC

Palmas, 6 de fevereiro de 2015.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **OSIRES DAMASO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Tocantins
Palmas - TO.

Assunto: Comunicado de afastamento para realizar viagem fora do País.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o disposto no Art. 224 do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, venho por meio deste, dar ciência a Vossa Excelência, que o Deputado estará ausente deste parlamento no período de 10 a 12 de fevereiro do corrente ano, em razão de viagem ao Exterior para tratar de assuntos comerciais agendados anteriormente.

Certo de poder contar com o atendimento solicitado, desde já agradeço, colocando o gabinete à disposição de Vossa Excelência, para desenvolvimento de trabalhos em parceria que visem à melhoria da qualidade de vida do povo tocantinense.

Atenciosamente,

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Chefe de Gabinete

Deputado Mauro Carlesse
2º Vice Presidente

CI Nº 009/2015/GAB VALDEREZ

Palmas, 5 de fevereiro de 2015.

Do: Gabinete da Deputada **Valderez Castelo Branco**
Para: **Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Partido Progressista-PP, juntamente com o Partido Social Liberal – PSL e o Partido Social

Democrático – PSD, formou o Bloco PP-PSL-PSD, indicando como líder a Deputada Estadual **Valderez Castelo Branco** – PP.

Atenciosamente,

Valderez Castelo Branco

Deputada Estadual – PP

Cleiton Cardoso

Deputada Estadual – PSL

Toinho Andrade

Deputado Estadual – PSD

Valdemar Junior

Deputado Estadual – PSD

CI Nº 10/2015/GZR

Palmas-TO, 5 de fevereiro de 2015.

Do: Gabinete do Deputado **Zé Roberto**

Para: **Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa**

Assunto: Indicação do Líder do Bloco PT-PPS

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Partido dos Trabalhadores juntamente com o Partido Popular Socialista comporão o Bloco Parlamentar e ao mesmo tempo, indica o **Deputado Zé Roberto – PT** como líder do Bloco PT-PPS.

Atenciosamente,

Zé Roberto

Deputado Estadual-PT

Amália Santana

Deputada Estadual-PT

Eduardo do Dertins

Deputado Estadual PPS

Paulo Mourão

Deputado Estadual-PT

Atos Administrativos

DECRETO ADMINISTRATIVO Nº 162/2015

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno, (Resolução nº 201, de 18 de setembro de 1997), e em consonância com o art. 3º da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012,

RESOLVE:

Art.1º COLOCAR o servidor **Antônio Lopes Braga Júnior**, Assistente Legislativo Especializado – TC, matrícula 142, integrante do quadro de pessoal efetivo desta Casa de Leis, a disposição da Câmara dos Deputados, para prestar serviços no Gabinete do **Deputado Carlos Henrique Gaguim**, no período de 1º de fevereiro a 31 de dezembro de 2015, com ônus para o órgão de origem, inclusive o recolhimento previdenciário.

Gabinete da Presidência da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 6 dias do mês de fevereiro de 2015.

Deputado OSIRES DAMASO

Presidente

PORTARIA Nº 014/2014 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007 e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais do servidor **Paulo César Doria de Almeida Júnior**, matrícula nº 738, Assistente Legislativo Especializado – OC, referente ao período aquisitivo de 06/02/2014 a 05/02/2015, para gozá-la em dois períodos: o primeiro de 24/02/2015 a 10/03/2015 e o segundo de 16/12/2015 a 30/12/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de janeiro de 2015.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

PORTARIA Nº 015/2015 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007 e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais do servidor **Armando Soares de Castro Formiga**, matrícula nº 744, Consultor Legislativo – Cerimonial, referente ao período aquisitivo de 06/02/2014 a 05/02/2015, para gozá-la em dois períodos: o primeiro de 09/02/2015 a 23/02/2015 e o segundo de 04/05/2015 a 18/05/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de janeiro de 2015.

Antonio Ianowich Filho

Diretor Geral

PORTARIA Nº 016/2015 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007 e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais do servidor **José Valdemir de Carvalho Veras**, matrícula nº 758, Assistente Legislativo – Administrativo, referente ao período aquisitivo de 23/02/2014 a 22/02/2015, para gozá-la em dois períodos: o primeiro de 23/

02/2015 a 09/03/2015 e o segundo de 13/10/2015 a 27/10/2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de janeiro de 2015.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 017/2015 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007 e na Portaria nº 281-DG, de 10 de outubro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER as férias legais da servidora **Luciana Barbosa Fonseca**, matrícula nº 818, Consultora Legislativa – Publicidade, referente ao período aquisitivo de 16/12/2013 a 15/12/2014, para gozá-la em dois períodos: o primeiro de 23/02/2015 a 09/03/2015 e o segundo em aberto.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 26 dias do mês de janeiro de 2015.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 019/2015 – DG

O **Diretor Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 62, IX, da Resolução nº 289, de 12 de maio

2011, com base no Art. 2º, do Decreto Administrativo nº 087, de 20 de março de 2006,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o pagamento de 50% do décimo terceiro salário a título de adiantamento à servidora **Maria de Fátima Pires**, matrícula nº 480, Assistente Legislativo Especializado - AE, por ocasião do aniversário no mês de março de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 29 dias do mês de janeiro de 2015.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

PORTARIA Nº 026/2014 – DG

O **Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins**, no uso de suas atribuições legais, e em consonância com o disposto no art. 61, da Resolução nº 306, de 4 de julho de 2012 e com fundamento no disposto no art. 83, da Lei nº 1818, de 23 de agosto de 2007, combinado com o art. 6º da Portaria nº 183-P, de 12 de maio de 2011,

RESOLVE:

Art. 1º MANTER na Diretoria Geral, o servidor **Roberto Carlos Lopes Lino Carvalho**, Assistente Legislativo Especializado - TC, matrícula nº 323, pertencente ao quadro efetivo deste Poder, retroativo ao dia 1º de fevereiro de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete do Diretor-Geral da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, aos 10 dias do mês de fevereiro de 2015.

Antonio Ianowich Filho
Diretor Geral

DEPUTADOS DA 8ª LEGISLATURA

Amália Santana (PT)
Amélio Cayres (SD)
Cleiton Cardoso (PSL)
Eduardo do Dertins (PPS)
Eduardo Siqueira Campos (PTB)
Elenil da Penha (PMDB)
Eli Borges (PROS)
Jorge Frederico (SD)
José Bonifácio (PR)
Júnior Evangelista (PRTB)
Luana Ribeiro (PR)
Mauro Carlesse (PTB)

Nilton Franco (PMDB)
Olyntho Neto (PSDB)
Osires Damaso (DEM)
Paulo Mourão (PT)
Ricardo Ayres (PSB)
Rocha Miranda (PMDB)
Toinho Andrade PSD
Valdemar Júnior (PSD)
Valderez Castelo Branco (PP)
Vilmar de Oliveira (SD)
Wanderlei Barbosa (SD)
Zé Roberto (PT)